



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.901780/2014-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.474 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/06, complementando-o ao final.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº de rastreamento 089582110, emitido em 07/08/2014, que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP abaixo identificada:

(...)

O direito creditório pleiteado na DCOMP é o Pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, código de arrecadação 0561, no valor de R\$ 93.381,80, não reconhecido no Despacho Decisório, o que implicou a não homologação da DCOMP, conforme abaixo:

(...)

Cientificado o contribuinte do Despacho Decisório em 18/08/2014, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 17/09/2014, onde contesta:

(...) Na data de 20 de junho de 2013 foi efetuado o recolhimento de uma DARF no valor de R\$ 561.374,08;

(...) nesse cálculo foi incluído equivocadamente o valor referente ao recolhimento de Imposto de Renda sobre participação nos lucros ou resultados — PLR (código 3562) ;

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.474 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.901780/2014-23

(...) não há um evento próprio com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Participação nos Lucros ou Resultados (PLR). Ao contrário, os valores foram somados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado, conforme o demonstrativo de cálculo original aponta:

IRRF	538.417,85
IRRF S/ 13º SALÁRIO	57,02
IRRF S/ FÉRIAS	22.872,80
DIFERENÇA IRRF S/ FÉRIAS	26,41
TOTAL	561.374,08

(...) a folha de salários foi recalculada de modo a desmembrar o valor referente à participação nos lucros ou resultados — PLR, conforme consta o cálculo mensal da folha do período de 01/05/2013 a 31/05/2013.

Com isso, o valor lançado na PER/DCOMP como crédito oriundo de Pagamento Indevido ou a Maior foi de R\$ 93.381,80 (noventa e três mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), pois:

IRRF sobre Rendimentos de Trabalho	538.417,85
Assalariado + IRRF sobre PLR*	
IRRF sobre Rendimentos de Trabalho	(467.992,28)
Assalariado**	
Crédito	93.381,80

*Cálculo da Folha e Recolhimento Equivocado no Código 0561

**Recálculo da Folha com o Valor Efetivo de IRRF sobre Rendimentos de Trabalho Assalariado.

(...) No recálculo da folha de pagamento, conforme demonstrado, o valor referente ao IRRF sobre PLR somou somente R\$ 81.278,98, pois no primeiro cálculo o valor foi maior devido à aplicação da base de cálculo e alíquota para o IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado, diferente da prevista para o PLR. Com isso, houve uma retenção a maior de R\$ 12.102,83 da folha de pagamento dos pilotos agrícolas, valor este que foi estornado aos referidos funcionários, conforme prova o recálculo da folha de pagamento dos mesmos (Anexo VI) e lista a seguir:

Valores Retidos a Maior a Título de PLR e Estornados aos Funcionários	
ALAÉRCIO CALERA	2.494,53
CLOVIS LUIZ WENDT	2.553,03
DANIEL PEREIRA LEMOS	1.973,31
EDSON VANZELLA	2.587,42
MATHEUS BICHOFF DE ARRUDA	2.494,54
TOTAL	12.102,83

(...) Por essa razão, a ora manifestante faz jus ao direito creditório, e por consequência, à compensação do débito de IRRF — Participação nos Lucros ou Resultados, na forma descrita na DCTF retificadora, a que perfaz os seguintes cálculos:

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/06, conforme acórdão n. 106-014.524 (e-fls. 167).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 185), no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando o argumento de que os valores corretos que dão supedâneo ao crédito postulado também foram informados em DIRF.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.474 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.901780/2014-23

CARF), da Portaria CARF n.º 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, constato que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovada a certeza e liquidez do crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior feito por meio de DARF, originado da retenção de IRRF supostamente indevida feita pelo Recorrente e declarada com erro na DCTF.

O Recorrente assim justifica a existência do crédito (destaques do original):

Veja-se que os débitos de IRRF sobre a folha de salários foram extintos através de pagamento de DARF e os valores de IRRF sobre o PLR foram extintos através de compensação formalizada pela DCOMP n.º 01813.07069.240414.1.3.04-1041.

Diante do exposto, ainda a DCTF tenha sido retificada, as informações foram apresentadas equivocadamente, mais especificamente o montante de IRRF sobre a folha de salários.

Isso porque, a recorrente deixou de apresentar o correto valor de IRRF sobre a folha de salários, após excluídos os valores de PLR de sua base de cálculo.

No entanto, a informações errônea contida na DCTF não aduz a inexistência do crédito pleiteado pela recorrente.

Destaca-se que o referido direito creditório da recorrente pode ser comprovado de outras formas, através de outros documentos, já que o Processo Administrativo se rege pelo Princípio da Verdade Material, conforme já se manifestou este **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF**.

(...)

Como anteriormente exposto, na base de cálculo do IRRF sobre a folha de salários – Código de Receita 0561, do período de maio de 2013, foi equivocadamente incluído o valor de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, pago aos colaboradores Edson Vanzela, Daniel Pereira Lemos, Clovis Luis Wendt, Alaercio Calera e Matheus Bichoff de Arruda.

Com isso, **houve um recolhimento a maior de IRRF sobre a folha de salários**, no Código de Receita 0561, que deveria ser informado e recolhido a título de IRRF sobre Participação nos Lucros ou Resultados – PLR – Código de Receita 3562.

Ocorre que, como demonstrado no tópico anterior, os valores corretos devidos de IRRF sobre folha de salários – Código de Receita 0561, não foram retificados em DCTF, razão pela qual o crédito apresentado na DCOMP n.º 01813.07069.240414.1.3.04-1041 não foi reconhecido pelo fisco, que não identificou o pagamento a maior do DARF do referido Código de Receita.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.474 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.901780/2014-23

Conforme exposto no recálculo da folha de pagamento dos colaboradores - de fls. 118/123, os montantes pagos a eles a título de PLR, não integram a base de cálculo do IRRF sobre a folha de salários – Código de Receita 0561, mas sim a base do IRRF sobre PLR – Código de Receita 3562:

(...)

Observa-se que na DIRF do ano de 2013 as informações de IRRF encontram-se corretas, o que demonstra o pagamento a maior de IRRF sobre a folha de salários – Código de Receita 0561:

(...)

Deste modo, através do recálculo da folha de pagamento do período - fls.118/120, do recálculo da folha de salário do colaborador Paulo Roberto Silva – fl. 124 e das informações contidas na DIRF do período de 2013, resta demonstrada a existência do indébito, relativo ao pagamento a maior de DARF de Código de Receita 0561.

A decisão recorrida, por sua vez, sintetizou os motivos da improcedência da Manifestação de Inconformidade no parágrafo que segue, daquela extraído:

O contribuinte (fonte pagadora) não apresenta quaisquer comprovantes de devolução dos valores retidos indevidamente ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s), tampouco estornos contábeis e demais requisitos dispostos na IN 1.300/2012, mas tão somente uma planilha de recálculo da folha de salário dos funcionários, sem qualquer vinculação com os registros contábeis, tampouco sem qualquer ateste promovido pelos beneficiários.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que foram colacionados aos autos documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que, por isso, reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Cito, por exemplo, os seguintes documentos acostados aos autos:

- recálculo da folha de pagamento de maio/2013, dos funcionários que tiveram descontado o IRRF a maior (e-fls.185);
- ficha financeira original dos funcionários que tiveram retenção a maior em razão do cálculo errôneo de IRRF sobre PLR (e-fls. 193);
- DIRF do ano-calendário de 2013 dos funcionários que tiveram descontado o IRRF a maior sobre a folha de salários – código de receita 0561 (e-fls. 196).

Numa análise primária feita por este julgador, constatou-se que constam de tais documentos registros em valores convergentes com os informados e os postulados pelo Recorrente no PER/DCOMP em questão, o que, em princípio e em juízo de delibação, indicam a verossimilhança de seus argumentos, motivo por que voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise mais aprofundada daqueles, para fins de elaboração de Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, especialmente para que seja verificado:

- a situação atual, nos sistemas de controle da RFB, da DIRF juntada aos autos pelo Recorrente (se encontra-se ativa ou se foi retificada);

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.474 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.901780/2014-23

- o estorno, na escrituração do contribuinte, dos valores de IRRF supostamente recolhidos a maior; a efetiva devolução aos beneficiários do IRRF supostamente recolhido a maior, e a comprovação do seu não aproveitamento em suas declarações de IRPF do período-base em questão, de conformidade com o disposto na IN 1.300/2012.

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de provas e indícios veementes indicadores de plausibilidade jurídica da pretensão. Cito, por exemplo, a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

Acórdão n.º 9303-005.065

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Data do fato gerador: 24/04/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

(...)

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APECIAÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso Especial do Contribuinte provido.

Face a essas considerações, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se os documentos colacionados respaldam a comprovação do crédito pretendido.

O Recorrente deverá ser intimado do resultado da diligência para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva